



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

### PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Retorna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

Trata-se de reexame da proposição, ou mais especificamente, da Emenda nº 2 – PLEN, apresentada pela Senadora Ana Amélia, que torna à apreciação desta Comissão por força do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que assim o determina por ocasião da apresentação de emendas em Plenário.

Recapitulando a tramitação da proposição no Senado até o presente momento, a matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do Parecer do Senador Cristovam Buarque, e na CAS, nos termos do Parecer do Senador Benedito de Lira.

Encaminhada regimentalmente ao Plenário para apreciação, lá foi objeto da Emenda nº 2 – PLEN, da Senadora Ana Amélia, o que motivou o retorno às Comissões que previamente a examinaram.

Submetida à CE, a Emenda nº 2 – PLEN foi rejeitada, nos termos do Parecer relatado pela Senadora Fátima Bezerra, e ora segue para a análise da CAS.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 2 – PLEN tem por objeto suprimir o art. 3º do PLC nº 106, de 2013, o qual, por sua vez, determina a inserção do § 1º-B no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

Esse parágrafo permitiria aos empregadores – estabelecimentos de qualquer natureza, nos termos do *caput* do art. 429 – dedicar parcela de seu investimento em aprendizado à formação de aprendizes em todas as áreas conexas ao desporto – que compreendem a prática desportiva propriamente dita e as áreas de promoção e apoio ao desporto e de infraestrutura desportiva; ainda que essas áreas sejam alheias ao objeto social do empregador.

A autora da emenda entende ser incabível a inserção do dispositivo, por permitir o desvio das vagas e investimentos destinados à aprendizagem profissional à área desportiva, em detrimento dos destinatários originais dessas vagas e desses recursos.

Em seu entendimento, permitir que empresas que não possuem qualquer relação com atividades desportivas possam contratar aprendizes

nessas áreas permitiria um desvirtuamento do intento da aprendizagem, que envolve necessariamente o desempenho de atividades pedagógico-laborais no próprio ambiente de trabalho.

Considera, ainda, que seria desnecessária a medida, em razão do fato de que unicamente a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 não seria suficiente para ensejar essa modificação da Lei e que, no tocante à construção de edificações esportivas e realização de eventos esportivos, a oferta de vagas pelas unidades do Sistema S (SENAI e SENAC, primordialmente) seria suficiente.

O Parecer da Senadora Fátima Bezerra na CE afasta as considerações da autora da Emenda, por entender que o permissivo que se quer incluir na Lei não poderia ser considerado como um desvio de recursos financeiros ou de capital social, mas, antes, uma diversificação de esforços, permitindo a inclusão complementar – essa é uma palavra importante – de instituições e de aprendizes conexos à área esportiva no sistema geral de aprendizagem já estruturado.

Nesse sentido, não se trata retirar recursos e vagas dos demais aprendizes em potencial, mas de permitir uma destinação de vagas e recursos a setor da atividade econômica que deles é carente.

Ressalte-se que a destinação de vagas é facultativa, não obrigatória, permitindo que as empresas e instituições a adotem apenas se a julgarem conveniente ou factível.

Isso em si já constitui um fator positivo. Entendemos que, na maior parte dos casos, as empresas e entidades que desejarem destinar parte de seus recursos ao aprendizado desportivo não o farão diretamente, mas por meio de convênio com entidades ou empresas da área desportiva. Assim, para usar o exemplo da autora da Emenda nº 2, uma fábrica de cimento não admitirá diretamente um aprendiz atleta, mas o fará por meio de um clube ou uma confederação desportiva, que, para captar esses recursos, deverá estruturar um programa suficientemente bom para que seja possível “vendê-lo” ao fabricante de cimento.

Trata-se assim, de um incentivo à profissionalização e à transparência das entidades desportivas, bem como um incentivo direto ao aperfeiçoamento das atividades conexas ao desporto.

A CAS possui, nos termos do art. 100, I, do RISF, competência para apreciar proposições concernentes a relações de trabalho e organização do sistema nacional de emprego. Sob estes aspectos, entendemos ser adequada a redação original da proposição, devendo ser rejeitada a modificação proposta.

### **III – VOTO**

Do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ROMÁRIO, Relator